



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001454-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE FRANCA/SP, é agravado MARCELO SCANAVEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.919

Agravo de Instrumento nº 3001454-90.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: MARCELO SACANAVEZ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência da FESP em face da determinação do juízo ao recolhimento de despesas - O CPC, em seu artigo 91, determina que "as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido." – O STJ decidiu que as despesas com citação postal estão contidas no conceito de custas processuais, entendendo, portanto, pela isenção da Fazenda e suas autarquias. REsp 1847965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020. Tema 1054 do STJ - Despesas com notificações/intimações via oficial de justiça não estão abarcadas pela isenção concedida à Fazenda – Hipótese do caso concreto - Correta a determinação do recolhimento da despesa de diligência de oficial de justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo em face da r. decisão agravada que determinou o recolhimento das custas para fins de intimação postal.

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual alega não ser devido o recolhimento das custas. Cita, para fundamentar o seu direito, o art. 91, CPC e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Foi dispensada a manifestação da parte agravada.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se ser, na espécie, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, torna-se possível o imediato julgamento do agravo.

A matéria devolvida pelo recurso trata da (im)possibilidade de direcionamento à Fazenda das despesas processuais devidas em razão de intimações por Oficial de Justiça, atos praticados às fls. 53 e 62 dos autos principais.

O CPC, em seu artigo 91, determina que *“as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.”*.

Nesse ponto, teria a lei processual abarcado as espécies custas, despesas em sentido estrito e emolumentos. Já a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 39, dispensa a Fazenda do pagamento apenas de custas e emolumentos.

Diante destas incongruências, o STJ decidiu que as despesas com citação postal estão contidas no conceito de custas processuais, entendendo, portanto, pela isenção da Fazenda e suas autarquias, conforme julgado abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que condicionou a citação do executado ao prévio adiantamento das despesas postais. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/1980). Precedentes: EREsp 506.618/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.2.2006, p. 655; REsp 1.513.492/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2019; Rcl 10.252/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.4.2013; AgRg no REsp 1.483.350/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1847965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020)

Após, o STJ confirmou tal posicionamento por ocasião do julgamento do Tema 1054, fixando a tese de que “*A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.*”.

Nota-se, portanto, que as despesas com notificações/intimações via oficial de justiça não estão abarcadas pela isenção concedida à Fazenda. Portanto, goza a Fazenda apenas da prerrogativa de não antecipar tais despesas, as quais serão pagas ao final pelo vencido.

Logo, correta a determinação do recolhimento da despesa de diligência de oficial de justiça em questão. Nesse sentido, já decidiu esta C. Oitava Câmara, em acórdão de relatoria do **i. Des. Leonel Costa:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Decisão recorrida que determinou que a Fazenda proceda ao pagamento direto nos autos de

despesas de Oficial de Justiça. RECOLHIMENTO DE DESPESAS. O CPC, em seu artigo 91, determina que "As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.". Nesse ponto, teria a lei processual abarcado as espécies custas, despesas em sentido estrito e emolumentos. Já a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 39, dispensa a Fazenda do pagamento apenas de custas e emolumentos. Diante destas incongruências, o STJ decidiu que as despesas com citação postal estão contidas no conceito de custas processuais, entendendo, portanto, pela isenção da Fazenda e suas autarquias. REsp 1847965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020. Tema 1054 do STJ. Nota-se, portanto, que as despesas com notificações/intimações via oficial de justiça não estão abarcadas pela isenção concedida à Fazenda. Portanto, goza a Fazenda apenas da prerrogativa de não antecipar tais despesas, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Nesse contexto, correta a determinação do recolhimento da despesa de diligência de oficial de justiça em questão. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3009773-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Diante desse contexto, censura nenhuma merece a r. decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso interposto.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)